

COMENTÁRIO SOBRE DIGNIDADE DO DIREITO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.

TEQUE, MILASTON SEQUETA JONI  
(Jurista e Advogado)<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

É unânime considerar-se que o Direito Penal, não poderá ser o mesmo num Estado totalitário e num Estado democrático. Aqui, em vez de a orientação ser a de impor padrões ideológicos e morais, haverá preocupação em instituir o pluralismo, a tolerância em combinação com um desenvolvimento digno da pessoa humana; no dizer de Figueiredo Dias<sup>2</sup>, o Estado democrático guia-se “por considerações axiológicas de justiça” quer promover a realização das condições sociais, culturais e económicas para um livre desenvolvimento da personalidade de cada homem.

Esta concepção de Estado influi naturalmente sobre a determinação dos valores a serem protegidos pelo Direito Penal e, que abarcarão o domínio económico, social e cultural.<sup>3</sup> Assim, a concepção de homem que domina é a que tem em conta tanto o desenvolvimento da sua personalidade enquanto indivíduo e, a sua actuação, no contexto de uma comunidade, ou seja, enquanto fenómeno social.<sup>4</sup> Em sentido convergente, Roxin para quem “No Estado moderno, junto a protecção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário, através dos meios do direito penal o cumprimento das prestações de carácter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado”

---

1. Milaston Sequeta Joni Teque, Licenciado em Direito, Jurista e Advogado e pesquisador jurídico

<sup>2</sup>FIGUEIREDO, Dias “Direito Penal e Estado de Direito Material”, in *Revista de Direito Penal, Forense*, Rio de Janeiro, 1982, pp.39. É claro, que esse livre desenvolvimento inclui para além da liberdade de ser, a criação de condições para se poder ser; daqui a tarefa do Estado na promoção dessas condições.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Dias “Para uma dogmática”, pp. 14

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Dias “Direito Penal e Estado de Direito.” pp. 45.

## 1. A legitimação da Tutela Penal

O conteúdo do Direito Penal, só tem legitimidade se for preordenado à protecção de bens jurídicos. Neste sentido, o princípio jurídico – constitucional da necessidade é relevante para se definir o que é crime. Simplesmente, o problema da legitimação do Direito Penal é o problema da determinação do que é o bem jurídico e, sobre que bem jurídico deve a tutela penal incidir.

Importa, por conseguinte, antes de tudo fazer apelo à teoria do bem jurídico. Desde logo, porque não se está a tratar de um direito que vise a protecção de valores transcendentais, mas, de um Direito Penal que garanta ao indivíduo em sociedade as condições mínimas de convivência em liberdade. Por aqui, o conceito de bem jurídico a utilizar deva ser científica e suficientemente elaborado, para servir de padrão crítico do sistema jurídico – penal, como já referi supra.

A história do bem jurídico é bastante ilustrativa das dificuldades enfrentadas<sup>5</sup>. Contudo, a partir do referente liberal do bem jurídico, pode-se encontrar uma concepção funcionalista da legitimação do *jus puniendi* e afirmar a sua validade. Simplesmente, o conceito político - criminal de bem jurídico, não se mostra só por si suficiente, para legitimar essa intervenção.

## 2. As Categorias Dignidade Penal e Carência de Tutela Penal

O caminho para a legitimação da tutela penal inicia com a ideia de dignidade penal. Esta categoria, tal como a de carência de tutela penal, vem a ser referida, segundo Volk por tratadistas do sec.XIX. Desde os anos 30 do sec. XX e, a partir dos anos 50 e 60 com Sax, Gallas e Sauer ganharam um lugar de destaque e passaram a “constituir um dos tópicos

---

<sup>5</sup> Veja-se a propósito, FIGUEIREDO, Dias, “Os Novos Rumos”, pp. 13 e ss; COSTA, José de Faria “O Perigo em Direito Penal”, Coimbra Editora, 1992, pp. 183 nota 5; ANDRADE, Manuel da Costa Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra, 1990, pp.42 e ss; CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Constituição e Crime”, pp. 8 ess, MUSCO, Enzo “Bene Giuridico e Tutela Dell Onore” in *Recolta di Diritto Penale*, Milano Dott. A Guiffre Editore, 1974, pp. 59- 62; SANTAMARIA, Dário “Per Una Storia del Bene Guiridico”, in *Studi Senesi*, LXXVI (III Série, XIII), Fascicolo 1. Siena. Circolo Guiridico Dell ‘Università – 1964, pp. 301 – 307. <sup>54</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda “A Determinação”, pp. 276. *Itálico nosso*.

nucleares do discurso político – criminal valendo como referência permanente da própria elaboração dogmática”.

Bastante controvertidas na doutrina, a dignidade penal e a carência de tutela penal são estudadas no contexto do pensamento penal teleológico funcional, e entendidas a partir dos pressupostos do novo paradigma do direito penal sustentados na Alemanha por Roxin e em Portugal por Figueiredo Dias, que resumo nos seguintes enunciados fundamentais: “ a) O direito penal só pode intervir para assegurar a protecção necessária e eficaz, dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada; b) A ameaça, aplicação e execução da pena só pode ter como finalidade a reafirmação e estabilização contrafáctica da validade das normas, o restabelecimento da paz jurídica e da confiança nas normas, bem como a (re)socialização do condenado; c) A culpa deve, em todo o caso, subsistir como pressuposto irrenunciável e como limite inultrapassável da pena”.

## A Dignidade Penal

A *dignidade penal*, segundo Costa Andrade que seguiremos de perto é a “expressão de um *juízo qualificado de intolerabilidade social*, assente na valoração ético social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade”<sup>6</sup>. Da perspectiva transis temática, a dignidade penal torna eficaz o mandamento constitucional segundo o qual apenas os bens jurídicos de eminente *dignidade de tutela* (*Schutzwüdigkeit*) merecem protecção penal. Aqui, o princípio dá cobertura ao princípio constitucional da *proporcionalidade*<sup>7</sup>. De um ponto de vista axiológico – teleológico, o se emitir um juízo de dignidade penal arrasta duas importantes referências materiais: “a *dignidade de tutela* do bem jurídico e a potencial e gravosa *danosidade social da conduta*, enquanto lesão ou perigo para os bens jurídicos”<sup>8</sup>. Já na perspectiva jurídico – sistemática a “dignidade penal, mediatiza e actualiza o postulado segundo o qual, o ilícito penal

<sup>6</sup> ANDRADE, Manuel da Costa “ Dignidade Penal”, pp. 184. Os itálicos são do autor. Arrancando de um ponto de partida diferente de SAX, ROXIN, Claus, em “ Sentido e Limites”, pp. 1 e ss, parte do objecto de tutela e função do direito penal para concluir, que o conceito de bem jurídico – penal é o resultado da investigação relativa à função de tutela do direito penal, em “ Franz von Liszt e a Concepção Político – criminal do Projecto Alternativo”, in Problemas Fundamentais, pp. 49 a 63, pp. 61

<sup>7</sup> ANDRADE, Manuel da Costa “ Dignidade Penal”, pp.184. Itálicos do autor.

<sup>8</sup> ANDRADE, Manuel da Costa “ Dignidade Penal”, pp.184. Itálicos do autor.

se distingue e singulariza face às demais manifestações de ilícito, conhecidas da experiência jurídica”<sup>9</sup>

Com efeito, e como exemplo, o nº2 do Artigo 18º da Constituição da República Portuguesa consagra que a intervenção penal só deve ser a necessária para tutelar outros interesses também constitucionalmente protegidos. Define assim, O critério da necessidade social da intervenção penal. Por este princípio é possível uma melhor concretização dos bens jurídicos a tutelar.<sup>10</sup> É esse critério da necessidade que segundo Figueiredo Dias, como já me referi supra, vincula «a congruência ou analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal»<sup>11</sup>

Significa que fora da ordem axiológica constitucional e, da sua natureza fragmentária mas, independentemente disso, fora dessa ordem, a intervenção penal também não pode impor qualquer criminalização em função de um concreto bem jurídico.<sup>12</sup> Assim, e segundo a doutrina portuguesa nos casos em que o legislador penal ordinário desrespeita o vínculo a que está submetido pelo referido nº2 do Artigo 18º da Constituição da República Portuguesa – que consagra a proporcionalidade e a necessidade da intervenção penal – o Tribunal Constitucional tem legitimidade para controlar e declarar a inconstitucionalidade da intervenção.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> ANDRADE, Manuel da Costa “ Dignidade Penal”, pp. 184.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “ A Determinação”, pp. 287.

<sup>11</sup> FIGUEIREDO, Dias “ Direito Penal Secundário”, pp. 265; “ Novos Rumos”, pp. 11; “ Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime”, 1ª Edição, Editorial Notícias, Lisboa, 1993, pp. 72 e 84.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda “ A Determinação”, pp. 288.e nota 324.

<sup>13</sup> Apud RODRIGUES, Anabela Miranda “ A Determinação”, pp. 288 nota 325, FIGUEIREDO, Dias “ A propósito de Beccaria et de la politique criminelle portugaise actuelle”, in *International congress Cesare Beccaria and modern criminal policy*, Milano, 1990, p. 218 e ss. pp. 223 – 224 . Ainda da doutrina portuguesa, GOMES, Canotilho, “Direito Constitucional e teoria”, pp. 429 refere-se ao princípio da proibição do excesso previsto no nº2 do Artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático, que em matéria de leis restritivas de direitos liberdades e garantias impõe a exigência da proporcionalidade e da adequação. Assim, pela exigência da necessidade deve evitar-se a adopção de medidas restritivas, que embora adequadas se mostrem desnecessárias para se atingirem os fins de protecção visados tanto pela Constituição como pela lei. Sempre que for possível escolher um meio igualmente eficaz mas menos coactivo, deverá ser esse o desejável. Quanto à proporcionalidade, que em sentido restrito quer dizer «princípio da justa medida», significa, que uma “lei restritiva mesmo quando adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte «cargas coactivas» de direitos liberdades e garantias «desmedidas», «desajustadas», «excessivas» ou « desproporcionadas» em relação aos resultados obtidos”. Pode ainda ver-se no mesmo sentido GOMES, Canotilho e VITAL, Moreira “ Constituição Anotada”, pp. 148 a 154, pp. 148 . Em Itália, ainda segundo RODRIGUES, Anabela, BRICOLA, em o *Novissimo digesto italiano*, XIX, 1973, pp. 18 e ss, defende o controlo da constitucionalidade da intervenção penal apenas nos casos de «manifesta irrazoabilidade da decisão legislativa»; Já FIANDACA em *Diritto penale in trasformazione*, pp. 148 e ss., também com RODRIGUES, Anabela, defende o controlo constitucional aos casos de «manifesta desproporção».

A Constituição da República de Angola, afinal a razão de ser destas considerações, para fazer uma breve alusão, à questão das restrições aos direitos liberdades e garantias. O nº1 do artigo 28º da CRA prevê que “as normas constitucionais relativas aos direitos liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas”. Entendesse que estas, não são simples normas programáticas, mas, de eficácia imediata sendo directamente aplicáveis.<sup>14</sup>

Esta é a norma que mais profundamente implica com os limites da Constituição no contexto da ordem jurídica global. Ao fazer aplicar directamente nas relações entre particulares, não apenas entre estes e o Estado, e com a extensão que lhe dá o artigo 27º da CRA<sup>15</sup>, este preceito constitucional “transforma a Constituição em estatuto fundamental da ordem jurídica geral das relações sociais em geral, e não apenas da ordem jurídica do Estado e das suas relações com a sociedade.”<sup>16</sup>

Daqui que as restrições aos direitos liberdades e garantias devam obedecer a um regime especial. Desde logo, só a Constituição pode estabelecer restrições, artigo 57º e, as limitações ou a suspensão, só podem ter lugar em caso de Estado de Sítio ou de Emergência, declarado nos termos da Constituição, artigo 58º.

De particular interesse a este propósito é a restrição de direitos fundamentais por virtude de intervenção penal. Nesta matéria entende-se que as restrições devem respeitar o princípio da *proibição do excesso*. Qualquer limitação feita por lei ou a partir de uma lei deve ser adequada,

---

SAX, W, “Grundsätze der Strafrechtspflege” in K.A. Betthermann/H.C. Niperdy/U. Scheuner, *Die Grundrechte – Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte*, III, 2, 1959, p. 909 s. Para este autor, ultrapassa os limites do direito penal, o criminalizar «condutas merecedoras de pena mas que não carecem de pena». Por outro lado, reafirma que nesses casos «a declaração de punição constitui um golpe no vazio porque abrange criminalidade ideal e inconstitucional por violação da dignidade humana».

<sup>14</sup> GOMES, Canotilho, “Direito Constitucional e teoria”, pp. 412. e ss. Gomes Canotilho considera que o sentido fundamental da aplicabilidade directa dessas normas faz delas não apenas norma normarum mas norma normata.

Ainda no mesmo sentido, GOMES Canotilho e VITAL, Moreira “Constituição Anotada”, pp. 145 e ss; ainda ANDRADE, José Carlos Vieira “O Direitos Fundamentais”, pp. 254. e ss.

<sup>15</sup> O Artigo 29º do Projecto de Constituição da República de Angola prevê:

(Regime dos Direitos Liberdades e Garantias)

“Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou por convenção internacional”.

<sup>16</sup> GOMES, Canotilho e VITAL, Moreira, “Constituição Anotada”, pp. 145.

no sentido de apropriada, necessária, no sentido de exigível e proporcional, no sentido de ser de aplicação com justa medida.<sup>17</sup>

Das actas relativas aos trabalhos preparatórios do Projecto de Constituição da República de Angola a que tive acesso, não pude descortinar a razão porque nem no Artigo 30º que consagra a força jurídica dos preceitos constitucionais relativos aos direitos liberdades e garantias, nem em qualquer outro artigo, não vem previsto esse *princípio da proibição do excesso* e consequentemente dos seus sub princípios, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, entre nós ainda, princípio da necessidade enquanto sub - princípio do *Princípio da Intervenção Mínima*. Julgo, contudo, que a presente chamada de atenção e, as considerações aqui feitas a propósito da importância do critério da necessidade e princípios em causa, não passará despercebida àqueles que com toda a dedicação têm vindo a laborar no texto do Projecto.

Devido à consagração do princípio da necessidade, como legitimador da intervenção penal e, admitindo-se a amplitude das consequências que dali derivam, Costa Andrade considera duvidosa a “existência de imperativos absolutos de criminalização de raiz constitucional»<sup>18</sup> mas já admite existirem imperativos relativos de criminalização. Figueiredo Dias em sentido contrário, não reconhece a existência de imperativos relativos de criminalização e, na mesma linha, Anabela Rodrigues, também não vê na Constituição Portuguesa a existência nem de imperativos absolutos nem de imperativos relativos de criminalização. Entre a doutrina Alemã, Roxin , também não reconhece a vigência de qualquer mandato constitucional de punição que vá para além do artigo 26º do I GG.

Uma vez mais, dou notícia do que sobre esta questão, a Constituição da República de Angola nos traz. Talvez um pouco na linha do que diz Conceição Cunha, geralmente, a Constituição, não determina a forma de concessão da protecção. Já que, como diz Stern «todas as formas de actuação do Estado estão ao serviço da protecção». Porém em alguns casos a Constituição, excepcionalmente, impõem expressamente que a protecção seja concedida através de tutela

---

<sup>17</sup> GOMES, Canotilho “Direito Constitucional e teoria”, pp. 428. Ainda da doutrina Alemã JESCHECK, Hans-Heinrich “Tratado de Derecho Penal”, Tradução de Dr. José Luís Manzanara Samaniego, Editorial Comares, Granada, 1993, pp. 22;

<sup>18</sup> ANDRADE, Manuel da Costa “O Novo Código Penal e a Moderna Criminologia”, in Jornadas de Direito Criminal. O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I, Lisboa, CEJ, 1983, pp. 227 e nota 34.

penal. Assim, só quando o Direito Penal se apresente como *imprescindível*, ou seja, naqueles casos em que outros meios não se mostrem suficientes, o Direito Penal deve intervir, atendendo à sua função de *ultima ratio*.

Esta ideia terá, eventualmente, presidido à elaboração do texto do artigo 71<sup>19</sup> do Projecto de Constituição da República de Angola. Com efeito, parece haver aqui, uma imposição absoluta ou expressa de criminalização. Uma vez mais, não tive ainda acesso a essas razões, mas acredito, que elas assentam, na necessidade que o Estado Angolano tem de efectivamente se afirmar como um Estado de direito democrático.

Com efeito, actualmente, a Constituição apresenta-se com uma dupla face: por um lado, contém os princípios fundamentais de defesa do indivíduo face ao poder estadual e, por outro, está preocupada com a defesa do indivíduo e da sociedade em geral. Ora, para que os direitos individuais e os bens sociais sejam devidamente tutelados, não basta que o Estado se abstenha de os perturbar, importa também que haja uma protecção em face de ataques de terceiros. Isto impõe uma actuação do Estado, no sentido da protecção desses valores. Deixa assim o Estado de ser visto como um inimigo, para passar a ser um auxiliar do desenvolvimento dos direitos fundamentais e sociais. Como diz Conceição Cunha, “deixam de ser sempre e só direitos contra o Estado para serem também direitos através do Estado”.

No contexto da República de Angola, saída de uma guerra de cerca de 42 anos, a realização dos direitos fundamentais das pessoas, mostra-se tarefa primordial e inadiável. A dignidade da pessoa humana que durante tanto tempo foi sacrificada justifica uma actuação prestativa do Estado.

O Estado tem que oferecer esta protecção aos valores constitucionais. Daqui que no quadro das suas prestações, o Estado pretenda garantir a efectivação dos direitos e das liberdades de participação política, dos direitos económicos sociais e culturais. Logo, a actuação não pode ser

---

<sup>19</sup> Artigo 61.º (*Crimes Hediondos e Violentos*)

*São imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coacção processual:*

- a)- *O genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei;*
- b)- *Os crimes como tal previstos na lei.*

cumprida apenas “através da organização, de oferecimento de condições de exercício de liberdades, da concretização de políticas de melhoramento do ensino, do ambiente ou da saúde (embora passe por tudo isso), mas é um dever que implica também a protecção dos bens e valores constitucionais face a ataques de entidades públicas e privadas, (nº1 do artigo 27º da Constituição) e pessoas singulares.

Tal dever de protecção face a agressões impõe-se ao legislador para que este crie sistemas preventivos e sancionatórios (na medida em que a sanção seja necessária para a prevenção) dessas agressões. Um dos sistemas preventivos de que o Estado dispõe, o sistema preventivo mais «forte», é o sistema penal.”

Legítimo será perguntar, se uma vez afirmada essa necessidade de criminalização, se toda a criminalização constitucional legítima seria obrigatória. No caso angolano, permito-me responder que sim, para o previsto no artigo 61º da Constituição.

Com efeito, para cidadãos tão sofridos, quanto os da República de Angola, o Estado tem sim a obrigação de os proteger contra o genocídio, o terrorismo, os crimes militares, a prática da tortura e da escravatura, o tráfico de drogas e outros estupefacientes, do tráfico, abuso e exploração sexual de menores.

Com o exposto pretendi dizer que só é digno de uma pena aquele comportamento que mereça a desaprovação ético – social, porque se mostra apto a pôr em perigo ou a prejudicar gravemente as relações sociais que se estabelecem numa dada comunidade juridicamente organizada. Fica aqui subjacente a ideia de danosidade social do comportamento, ou seja, os instrumentos penais só devem intervir “ali onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem”.<sup>20</sup>

### **A carência de tutela penal**

Porém, não basta que o comportamento tenha dignidade penal para em definitivo se decidir a questão da criminalização. À legitimação negativa, no dizer de Costa Andrade, deve seguir-se

---

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, Dias, “Os Novos Rumos”, pp. 13.



a legitimação positiva, ou seja, é necessário fazer recurso a decisões em matéria de técnica de tutela (Schutztechnik). É aqui que entra, a categoria carência de tutela penal.

Vista num plano transistemático no sentido da racionalidade e legitimação do discurso da descriminalização, a categoria carência de tutela penal, exprime o princípio da subsidiariedade e de última ratio do direito penal.

É que a carência de tutela penal significa, «que a tutela penal é também adequada e necessária (geeignet und erforderlich) para a prevenção da danosidade social, e que a intervenção do direito penal no caso concreto não desencadeie efeitos secundários, desproporcionais lesivos»<sup>85</sup>. Assim, por um lado deve entender-se a partir de um juízo de necessidade um (Erforderlichkeit) ou seja, a intervenção penal só deve acontecer naqueles casos em que não haja uma alternativa eficaz, por parte de outras áreas não penais. Por outro lado, é importante, que a tutela seja assegurada, de preferência, sem «custos desmesurados no que toca a sacrifícios de outros bens jurídicos, máxime a liberdade» nisto se exprime o juízo de idoneidade.

O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

As leis e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes com a constituição...”<sup>34</sup> Artigo 67º do projecto de Constituição. “ (Restrições de direitos liberdades e garantias). Apenas a Constituição pode estabelecer restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais” Artigo 68º do projecto de Constituição. “ 1. O exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarado nos termos da Constituição e da Lei...”.

## CONCLUSÃO

Veremos assim surgir um Direito Penal Angolano, novo, enriquecido, não só com a introdução nos seus fundamentos dos princípios de Política Criminal, que como o Princípio da Legalidade, o da Referência Jurídico - Constitucional da Ordem Legal dos bens Jurídicos, o da Culpa, O da Preferência pela Sanções Criminais não detentivas face ás detentivas, e o da Socialidade, informam um sistema de Direito Penal Teleológico Racional e Funcional, para assim respondermos à Universalidade do Direito Penal Angolano, como com a recepção de novos bens jurídicos, esses provenientes do espectro cultural nacional e assim situarmos o Direito Penal Angolano, na sua própria realidade histórica social e cultural , já que ele nunca será direito, se for construído, à margem dessa realidade.

### Referências Bibliográficas

- ANDRADE, José Carlos Vieira de** “ Os Direito Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, Almedina, Coimbra, 1983
- ANDRADE, Manuel da Costa** “ Dignidade Penal e Carência de Tutela Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, Fascículo 2, AEQUITAS, Editorial Notícias, 1992; “ A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia”, in *Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários*, V. I, Coimbra Editora, 1998, pp.388 a 411; “ Consentimento e Acordo em Direito Penal”, Coimbra, 1990;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital** “ Constituição da República Portuguesa, Anotada, 2ª Edição V.II, Coimbra Editora, Coimbra, 1984
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “ Direito Constitucional e
- CARVALHO, Américo A. Taipa de** “ Condicionalidade Sócio – Cultural do Direito Penal”, in *Separata Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- Estudos em Homenagem aos Professores Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, 1985; “ Função do Direito Penal e Fins das Penas”, in *Jornadas de Direito Criminal , Revisão do Código Penal, Alteração ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, V II, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1998, pp. 1 a 29.
- CARBONELL MATEU, Juan Carlos** “ Derecho Penal Concepto e Principios Constitucionales”, 3ª Edición, Tirant Lo Blanch Alternativa, Valência, 1999
- CORREIA, Eduardo** “ Direito Criminal, I e II”, Almedina, Coimbra, 1999; “ Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, V. XLIX, 1973; “ A Doutrina da Culpa na Formação da Personalidade”, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, I, 1945 pp. 24 a 35; “

- Influência de Franz v. Liszt sobre a Reforma Penal Portuguesa” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, V. XLVI, 1970, pp. 1 a 34.
- COSTA, José de Faria** “ Tentativa e Dolo Eventual”, Coimbra, 1987; “ O Perigo em Direito Penal”, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da** “ Constituição e Crime – uma perspectiva da criminalização e da descriminalização”, Universidade Católica Portuguesa – Editora, Porto, 1995.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa** “ Criminologia – O Homem Delincente e a Sociedade Criminógena”, Coimbra Editora, Coimbra, 1984; “Direito Penal – Questões Fundamentais”, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 1996.
- DIAS, Jorge de Figueiredo** “Lei Criminal e Controlo da Criminalidade”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 36, 1976; “ Os Novos Rumos da Política Criminal” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, Lisboa, 1983; “ Para Uma Dogmática do Direito Penal Secundário – Um Contributo para a Reforma do Direito Penal Económico e Social Português”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3714; “ O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito penal”, Coimbra, 1969; “ Direito Penal e Estado de Direito Material – Sobre o método, a construção e sentido da doutrina geral do crime”, in *Revista de Direito Penal*, n.º 31, Janeiro/ Junho, Forense, Rio de Janeiro, 1982; “ O Movimento da Descriminalização e o ilícito de Mera Ordenação Social – O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar” in *Jornadas de Direito Criminal*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Petrony, 1983; “ Liberdade Culpa e Direito Penal”, Coimbra Editora, Coimbra, 1996; “ Oportunidade e Sentido da Revisão do Código Penal”, in *Jornadas de Direito Criminal Revisão do Código Penal*, Centro de Estudos Judiciários, V. I, 1996, pp. 17 a 40; “ Direito penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Editorial Notícias, Lisboa, 1993; “ Temas Básicos da Doutrina Penal”, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- GIMBERNARD, Ordeig** “ Tiene Futuro la Dogmática Penal?”, in *Problemas Actuales de Derecho Penal, y Procesal*, Salamanca, 1971, pp. 93 e ss.
- JESCHECK, Hans - Heinrich** “ Tratado de Derecho Penal Parte General”, 4ª Edición, Traducción de José Luis Manzanares Samaniego, Editorial Comares, Granada, 1993.
- JOSÉ BRONZE, Fernando** “ Lições de Introdução ao Direito”, Coimbra Editora, 2002.
- KAJIBANGA, Víctor**, “ Espaços Sócio culturais, Comunidades Étnicas e Direito Costumeiro”, (cinco notas avulsas para uma perspectiva de estudo e revisão do caso angolano), Agosto, 2002.
- LÓPEZ MORENO, Ágeles e PUY MUÑOZ, Francisco**, “ Manual de Teoría Del Derecho”. Editorial, COLEX, 1999.
- MACHADO, João Baptista** “Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, Coimbra, 2002.

- MUSCO, Enzo** “ Bene Giuridico e Tutela Dell Onore”, Recolta di Diritto Penale, Milano Dott. A Guiffré Editore, 1974.
- NEVES, António Castanheira** “A Unidade do Sistema Jurídico o seu Problema e o seu Sentido”, Coimbra, 1979; “ Digesta, V.II, Coimbra Editora. 1995.
- RODRIGUES, Anabela Miranda** “ A posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade seu Fundamento e seu Âmbito”, Coimbra, 1982; “ A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade”, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- ROXIN, Claus** “ Culpabilidad y Prevencion en Derecho Penal”, Tradução de Muñoz Conde, Madrid, REUS, 1981; “ Problemas Fundamentais de Direito penal”, 3ª Edição, Coleção VEJA UNIVERSIDADE, Lisboa, 1998; “ Derecho Penal – Parte General, La Estructura de la Teoria del Delito” Traducción de la 2ª Edición Alemana y Notas de Diego Manuel Luzon Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal, 1ª Edición, Civitas, 1997; “ Política Criminal e Sistema Jurídico – Penal”, Renovar, Rio de Janeiro/ São Paulo, 2000; “ El desarrollo de la Política Criminal desde el Proyecto Alternativo”, in Doctrina Penal, 2, 1979, pp. 507 e ss.
- SANTAMARIA, Dário de** “ Per una Storia del Bene Giuridico”, in *Studi Senesi*, LXXVI, Série XIII, Fascicolo 1, Siena, Circolo Giuridico Dell Università , 1964.

#### **Legislações consultadas**

REPÚBLICA DE ANGOLA, Constituição, imprensa nacional, E.P; Luanda 2021.

REPÚBLICA DE ANGOLA, Decreto-lei 47344/66, de 26 de Nov., Cód. Civil. Angolano

REPÚBLICA DE ANGOLA, Decreto-lei nº 44129/61, de 26 de Dezembro, Código Processo Civil Angolano